Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD, e RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, submetem à apreciação da Câmara Municipal de Pato Branco o seguinte Projeto de Lei:

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jun-2017 09:27-029256-1/1

PROJETO DE LEI Nº 78/2017

Súmula: Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibido a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Municipio de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco), utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2
Visto

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 19 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
Vereador

Rodrigo Correia
RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC
Vereador

Apoio:

JOECIR BERNARDI – SD
Vereador

FABRICIO PREIS DE MELLO – PSD
Vereador

MOACIR DALCHIAVAN – PP
Vereador

JANUÁRIO KOSLINSKI – PSDB
Vereador

CARLINHO ANTONIO POLAZZO - PROS
Vereador

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 3
Visto

JUSTIFICATIVA

Na justificativa da proposta, os parlamentares afirmam que fiscalizadores de velocidade em pontos desconhecidos dos motoristas criam "um clima de insegurança jurídica nas relações do Município, por meio do excesso do poder de polícia estatal, e a conduta dos motoristas".

A punição só resolve quando o agente punidor está ativo. Então, teria que haver agentes móveis em todos os locais, não adianta ter apenas em um. Mas o que resolve mesmo é a educação — conclui.

E segundo os levantamentos realizados junto ao DEPATRAN, não há condições técnicas para operar tais equipamentos, quanto muito, tal medida solucionará o problema do Trânsito Municipal.

Ademais, a característica especifica da aquisição de tal equipamento, é arrecadatória, e não educativa. Desta forma, motivado também pela comoção social das redes sociais, apresentamos tal projeto.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA
VEREADOR – PSD

Rodrigo Correia
RODRIGO JOSÉ CORREIA
VEREADOR - PSC

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 4 Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/06/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jun-2017-11:53-029269-1/1

Requer seja oficiado ao DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco) solicitando cópia dos estudos ou levantamentos que apontaram a necessidade de radares móveis no Município. Qual empresa realizou os mesmos? Como se deu a contratação de tal empresa que realizou tais estudos, caso houverem? Ainda, informar quais são as vias de maior ocorrência de excesso de velocidade. Se foi feito algum levantamento correspondente a acidentes, uma vez que foi respondido a esta Casa de Lei ofício 17/2017 do Depatran, que a respeito de acidentes o órgão responsável é a Policia Militar. Ademais, quais os períodos de maior pico e incidência dos mesmos, e a quais horários seria implementado o uso de tal equipamento, haja vista o DEPATRAN funcionar somente no horário normal, exceto noturno. Em razão da resposta 015/2017, onde o Departamento não tem condições de informar sequer o número de redutores de velocidade existente, terá condições técnicas e humanas de operar equipamento de radar móvel?

PL nº 78/2017.

Os vereador infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, REQUER **seja oficiado ao DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco) solicitando cópia dos estudos ou levantamentos que apontaram a necessidade de radares móveis no Município. Qual empresa realizou os mesmos? Como se deu a contratação de tal empresa que realizou tais estudos, caso houverem? Ainda, informar quais são as vias de maior ocorrência de excesso de velocidade. Se foi feito algum levantamento correspondente a acidentes, uma vez que foi respondido a esta Casa de Lei ofício 17/2017 do Depatran, que a respeito de acidentes o órgão responsável é a Policia Militar. Ademais, quais os períodos de maior pico e incidência dos mesmos, e a quais horários seria implementado o uso de tal equipamento, haja vista o DEPATRAN funcionar somente no horário normal, exceto noturno. Em razão da resposta 015/2017, onde o Departamento não tem condições de informar sequer**

Rodrigo Correia

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 5
Visto

o número de redutores de velocidade existente, terá condições técnicas e humanas de operar equipamento de radar móvel?

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de Junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO ROZZA – PSD
VEREADOR

Rodrigo Correia

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 6
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-045 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
-05-Mai-2017-11:15-028633-1/1

Ofício nº 015 / 2017 – *DepaTran.* Pato Branco, 2 de maio de 2017.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho Antonio Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: Ofício 342/2017

Senhor Vereador,

Em atenção ao solicitado no ofício acima mencionado informo vossa senhoria que:

1. Este departamento não tem como informar o número de redutores de velocidade (regulares ou irregulares) existentes no município, visto que, a instalação de tais dispositivos é prática antiga que abrange gestões passadas, - anteriores a criação do órgão gestor de trânsito – portanto, em razão de não haver norma legal disciplinadora para tal registro, não o temos.

2. Informo também, que não instalamos nenhuma ondulação transversal (lombada) no período pós vigência da Resolução nº 600/CONTRAN que disciplina o assunto, motivo pelo qual, ainda não dispomos de projetos do IPPUPB.

3. Não temos programação para retiradas de redutores de velocidade, o que só ocorrerá quando houver determinação do poder executivo do município.

4. Quanto a relatório de ocorrências de acidentes de trânsito nas vias públicas do município, informo que tais dados devem ser buscados junto ao órgão que atende a demanda, ou seja, a Polícia Militar.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 7
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902 1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 017 / 2017 – *DepaTran.* Pato Branco, 5 de maio de 2017.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho Antonio Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: Ofício 365/2017

Protocolo Geral -10-Mai-2017-11:25-00877-1/1

Senhor Vereador,

Informo vossa senhoria que a solicitação a respeito do número de acidentes ocorridos, conforme consta no ofício acima referido, deve ser buscado junto ao órgão que dá atendimento e lavra os Boletins de ocorrências, ou seja, a Polícia Militar.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 8
Visto

Excelentíssimo Senhor
Carlinho Antonio Polazzo
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 19/06/2017
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer seja oficiado ao DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco) informando ao mesmo, que está trâmitando uma proposta nesta Casa de Leis, proibindo a utilização de instrumento móvel (RADAR MOVEL) para captação de velocidade no trânsito no Municipio de Pato Branco. Requerendo então, que seja interrompido o processo de compra do referido equipamento, até que seja apreciado tal projeto em questão. PL nº 78/2017.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jun-2017-09:27-02937-1/1

Os vereadores infra-assinado, **MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD. e vereador RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC,** No uso de suas atribuições legais e regimentais, REQUER **seja oficiado ao DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco) informando ao mesmo, que está trâmitando uma proposta nesta Casa de Leis, proibindo a utilização de instrumento móvel (RADAR MOVEL) para captação de velocidade no trânsito no Municipio de Pato Branco. Requerendo então, que seja interrompido o processo de compra do referido equipamento, até que seja apreciado tal projeto em questão.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de Junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA – PSD
VEREADOR

Rodrigo Correia
RODRIGO JOSÉ CORREIA – PSC
VEREADOR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 9
Visto

Projeto de Lei nº 78/2017
Autoria: Marco Antonio Augusto Pozza (PSD) e Rodrigo José Correia (PSC)

PARECER JURÍDICO

Os nobres vereadores Marco Antonio Augusto Pozza (PSD) e Rodrigo José Correia (PSC) propuseram o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo a instalação e utilização de radares móveis para a fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município.

Aduzem, em justificativa, que o projeto visa inibir a utilização de radares móveis nas vias do Município de Pato Branco, porquanto causará aos munícipes certa "insegurança jurídica" em vista do possível excesso do desempenho do chamado poder de polícia inerente ao Município.

Alegam, ainda, que o uso destes equipamentos móveis tem caráter muito mais arrecadatório do que educativo, e em vista da comoção demonstrada pelo pato-branquenses nas redes sociais, motivou-se a propositura da presente proposição.

É o conciso resumo. Passa-se à análise de mérito da proposição.

A matéria em testilha é polêmica, trazendo de forma implícita um grau elevado de pré-julgamento por parte da população em geral.

Logicamente que o legislador não pode agir livre e cegamente para atender os anseios dos cidadãos, até porque vivemos em um Estado Democrático de Direito submetido a princípio constitucionalmente previstos no ordenamento, dentre os quais o da LEGALIDADE.

Ou seja, não pode o membro do Poder Legislativo, abruptamente, querer legislar sobre algo que não encontra guarida na legislação pátria apenas para atender os reclames ou até caprichos da sociedade, olvidando-se de toda pirâmide legal idealizada pelo jurista italiano Norberto Bobbio, no clássico livro Teoria do Ordenamento Jurídico.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 10
Visto

Contudo, dentro da legalidade, impessoalidade e eficiência, o legislador municipal não pode "torcer o nariz" para a opinião pública, devendo, na medida do possível, buscar soluções à demandas sociais.

Protocolizada a presente proposta legislativa, tão-logo lida em Plenário, pipocaram opiniões das mais diversas correntes jurídicas e políticas que tentam balizar o desfecho do projeto.

Contudo, a análise desta Procuradoria Jurídica e da Assessoria Jurídica da Casa será (e sempre foi) eminentemente técnica, analisando-se as normativas e entendimentos doutrinários e jurisprudenciais aplicáveis à espécie.

Pois bem. Primeiramente insta colacionar o disposto no art. 22, XI, da Constituição Federal:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> [...]
> XI - trânsito e transporte;

Ao outorgar à União a competência privativa para legislar sobre trânsito, a Carta Magna referenda esta prerrogativa para editar normas de **caráter geral**, de alcance nacional e a todos os Entes Federativos.

É o que a União fez, por exemplo, ao editar o Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997), norma aplicável a todas as esferas públicas, sejam federais, estaduais e municipais.

Contudo, quando o regramento tem um caráter peculiar à determinada região, vale dizer, de *predominância local*, tem-se que cabe a cada Ente Federativo, respeitando-se as diretrizes da norma geral, regulamentar tal situação por lei estadual e/ou municipal.

Neste sentido, com relação à repartição de competências pelo princípio da predominância do interesse, ensina Alexandre de Moraes:

> A própria Constituição Federal estabelecerá as matérias próprias de cada um dos entes federativos, União, Estados-membros, Distrito Federal e municípios, e, baseado nisso, poderá acentuar a centralização de poder, ora na própria Federação, ora nos Estados-membros.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 11
Visto

> O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da predominância do interesse.
> Assim, pelo princípio da *predominância do interesse*, à União caberá as matérias e questões de *predominância do interesse geral*, ao passo que aos Estados referem-se as matérias de *predominantes interesse regional* e aos municípios concorrem os *assuntos de interesse local*.[1]

Com relação ao tema em específico, é o ensinamento de Michel Temer[2]:

> Doutrina e jurisprudência, ao tempo da Constituição anterior, se pacificaram no dizerem que é de peculiar interesse aquele em que predomina o do Município no confronto com os interesses do Estado e da União. 'Peculiar interesse' significa 'interesse predominante'. 'Interesse local' é expressão idêntica a 'peculiar interesse'.
> Exemplificando: **é da competência da União legislar sobre tráfego e trânsito nas vias terrestres (art. 22, XI). Entretanto, não se põe em dúvida a competência do Município para dispor sobre tais matérias nas vias municipais. Estacionamento, locais de parada, sinalização, mão e contramão de direção corporificam matérias de peculiar interesse municipal.** Afastam a legislação estadual e federal.
> A identificação desse âmbito material referente ao 'interesse local' é de fundamental importância, pois é a partir dessa descoberta que define a competência legiferante sobre a matéria.

Destarte, assim, que cabe ao Município, dentro de sua competência legislativa ramificada do **interesse local**, legislar sobre a organização do trânsito local.

O art. 30, I, da Constituição Federal, outorga poderes aos Municípios legislarem sobre "assuntos de interesse local". A objeto da proposição em tela, que dispõe sobre a proibição do uso de radares móveis no perímetro urbano, é matéria pertinente ao peculiar interesse do Município, cujo exame de adequação e necessidade só pode ser feito, de modo eficaz, pelas autoridades locais..

[1] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. P. 608.
[2] Retirado de parecer do Ministério Público do Rio Grande do Sul, no Processo nº 70043591874 (Tribunal Pleno, do TJ/RS).

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 12
Visto

Neste sentido, ensina Alexandre de Moraes que "*Apesar de difícil conceituação,* interesse local *refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*".[3]

E ainda, o mesmo jurista leciona que "*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, consubstanciando-se em: competência genérica em virtude da predominância do interesse local (CF, art. 30, I)*"

Outrossim, o próprio art. 24, do Código de Trânsito Brasileiro prevê o seguinte:

> Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
> [...]
> II – planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
> III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

Tal assertiva aplica-se em maior grau no Município de Pato Branco, que há um tempo municipalizou a operação e fiscalização do trânsito local.

Assim sendo, tem-se que sem sombra de dúvida cabe ao Município, dentro de seu interesse local, legislar sobre a utilização de radares móveis nas vias municipais.

A única situação que poderia prejudicar a edição da norma objeto do projeto seria o exercício do veto, porquanto se poderá questionar a iniciativa legislativa de tal proposição, haja vista se tratar de matéria relativa à organização do trânsito, matéria esta de competência de órgão vinculado ao Poder Executivo.

[3] MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional.** 8ª Ed. São Paulo, Atlas, 2001. P. 685.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

Inclusive há algumas discussões judiciais a respeito do tema, contudo, até onde se pôde pesquisar na internet, não é pacífica na jurisprudência pátria, não havendo, inclusive, decisão da matéria nos Tribunais Superiores.

Todavia, este "poder de veto" é de titularidade do Chefe do Poder Executivo, e somente ele poderá exercê-lo, caso o queira.

De mais a mais, tem-se que está em trâmite junto à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3340/2015, de autoria do Deputado Goulart (PSD/SP), que *proíbe a fiscalização por meio de registrador de velocidade do tipo móvel – radar móvel*, com abrangência a todos os órgãos de trânsitos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 2º, do projeto de lei federal).

Desta feita, sem delongas, ante ao acima exposto, atendendo-se às normativas constitucionais e infraconstitucionais, exaramos parecer favorável à normal tramitação da matéria, com a ressalva alhures exposta.

Pato Branco, 20 de junho de 2017.

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 14
Visto

Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº DE 2015.
(Sr. Goulart)

Proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel – radar móvel.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a fiscalização por meio do registrador de velocidade do tipo móvel – radar móvel.

Art. 2º É vedado aos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios o uso de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos dos órgãos de trânsito em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem como objetivo eliminar com uma pratica recorrente dos órgãos de trânsito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, a instalação de radar móvel, "armadilhas" destinadas a cumprir com o poder arrecadatório das autoridades de trânsito do País. Essa pratica enaltece a punição pecuniária em detrimento do caráter educativo.

Exemplo mais recente dessa prática tem acontecido na cidade de São Paulo, onde está sendo instalados radares nos ônibus de transporte público coletivo. Isso demonstra o poder da indústria das multas, de modo a inovar com suas praticas arrecadadoras sem demonstrar qualquer contrapartida no que tange a redução dos índices de violência no trânsito, objetivo central das políticas de trânsito.

A administração pública tem o dever de transparência, isto é, seus atos devem ser levados ao conhecimento da população. Portanto, não se pode admitir

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 15
Visto

essa conduta obscura de se fiscalizar o trânsito, punindo o condutor por meio da arrecadação, em vez de educar com o objetivo de se conscientizar com a construção de um trânsito seguro.

Sendo assim, o radar móvel cria um clima de insegurança jurídica nas relações do Estado, por meio do excesso do poder de polícia estatal, e a conduta dos motoristas. Nesse caso o poder fiscalizatório está com a função de arrecadar recursos, de modo a fortalecer a indústria da multa, sem qualquer relação com a redução dos índices de violência no trânsito.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares pela aprovação desta proposição que tem como finalidade eliminar com um instrumento da "indústria da multa", o radar móvel, "armadilhas" de trânsito cuja finalidade precípua é arrecadar, em vez de solidificar o caráter educativo da atuação estatal na preservação da segurança de trânsito.

Sala das sessões, de de 2015.

Deputado **GOULART**
PSD/SP

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE - 21 de junho de 2017

Vereadores questionam a compra de radar móvel

Marcilei Rossi
marcilei@diariodosudoeste.com.br

PL nº 78/2017.

Está tramitando pelas comissões da Câmara de Pato Branco e deve ir a plenário nos próximos dias, um projeto de lei que visa proibir a aquisição e utilização de radar eletrônico móvel no perímetro urbano de Pato Branco. O projeto ganhou corpo após o Município ter anunciado a intenção de aquisição de um equipamento, visando coibir o excesso de velocidade, e consequentemente o número de acidentes no perímetro urbano. Segundo os vereadores Marco Pozza e Rodrigo Correia que assinam o projeto, e outros cinco que mencionam apoio, a fiscalização eletrônica móvel não é a melhor alternativa para o trânsito do município. No texto enviado às comissões, eles afirmam que "fiscalizadores de velocidade em pontos desconhecidos dos motoristas criam um clima de insegurança jurídica nas relações do Município, por meio do excesso do poder de polícia estatal, e a conduta dos motoristas". Os vereadores também apontam que, "a punição só resolve quando o agente punidor está ativo", o que, segundo eles, implicaria em agentes móveis em todos os locais e não apenas em um.

Ao mesmo tempo que tramita pelas comissões o projeto que quer proibir a compra, segundo Pozza, que é presidente da Comissão de Orçamento e Finanças, o Executivo encaminhou para a Casa, pedidos de recursos para a aquisição do equipamento. Os pedidos, segundo ele são de recursos de R$ 10 mil e R$ 90 mil. Para Pozza esses valores deveriam ser investidos em estudo de mobilidade, educação de trânsito e não descarta até mesmo a implantação de um sistema de fiscalização eletrônica no município, desde que fixa, o que seria de conhecimento dos pontos de fiscalização da população. Questionado quanto ao apontamento de um novo estudo de mobilidade urbana para o município, o vereador lembrou que ainda na gestão de Roberto Viganó foi contratado estudo desta natureza, o mesmo se repetiu na primeira gestão Augustinho Zucchi. Com isso ele pontua que os estudos devem ser colocados em prática. Conforme matéria do Diário do Sudoeste da semana passada, a intenção do Executivo é de adquirir inicialmente um radar móvel, em virtude do elevado custo do equipamento.

Experiência traumática

Em 2011, a população de Pato Branco viu o nome do município ser mencionado em nível nacional, por meio de um esquema fraudulento de licitação para a implantação de radares eletrônicos fixos. Os radares que chegaram a ser instalados no município, nunca funcionaram, e em 2015 foram removidos e guardados em depósito até que o impasse judicial se resolva.

Segundo Pozza, não é porque corre na Justiça uma situação quanto a radar fixo, que o assunto não deve ser debatido, estudado, ou até mesmo implantado em Pato Branco. "O que queremos é que a prefeitura planeje o trânsito", pontua o vereador.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 17
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 78/2017

Autor: Marco Antonio Augusto Pozza- **PSD** e Rodrigo José correia - **PSC**
Relator: Moacir Gregolin– PMDB
Entrada na Comissão: 21/06/2017
Súmula: Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Jun-2017-09:57-029339-1/1

ANÁLISE

OS Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza- PSD e Rodrigo José correia – PSC, propõem a proibição de utilização de radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco. De acordo com o código de trânsito brasileiro, as normas estabelecidas valem para todo o território nacional. Mas também é verdade que estados e municípios devem primar pela predominância dos interesses locais, e nessa questão é que se deve argumentar que em nosso município as ações preventivas são norteadas pela Lei Municipal nº 2.636, de 20 de Junho de 2006, que criou o Departamento de Trânsito do Município, e é correto afirmar que o Art. 5º da referida lei estabelece dois critérios que não estão sendo empregados de forma a atender os anseios da comunidade, que são: **engenharia de tráfego** e **educação de trânsito**. Nesse sentido, entendemos que medidas menos traumáticas deveriam ser implantadas nesse momento, como por exemplo lombadas eletrônicas fixas, faixas elevadas, lombadas e campanhas publicitárias eficientes no sentido de trazer a consciência respeitosa no trânsito por todos seus usuários. Alem de que, somos sabedores da tramitação do projeto de Lei Federal 3340/2015, que quer proibir o uso de radares móveis na fiscalização de velocidade de veículos, que tramita na câmara dos deputados, tem tido pareceres favoráveis a sua aprovação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 12
Visto

VOTO DO RELATOR

Após análise do projeto, pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar PARECER FAVORÁVEL, à sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.

Pato Branco, 22 de Junho de 2017.

Moacir Gregolin – PMDB
Membro- Relator

Joecir Bernardi - SD
Presidente

Januario Koslinski-- PSDB
Membro

José Gilson Feitosa da Silva
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 19
Visto

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 19/2017

Aos vinte e três dias do mês de junho de dois mil e dezessete, reuniram-se vereadores componentes da Comissão de Orçamento e Finanças: Marco Pozza – PSD (membro) Claudemir Zanco – PDT (Membro) e Januário Koslinski – PSDB (membro), para tratar a respeito da Projeto de Lei nº78/2016. O relator da matéria, explicou a respeito do projeto e das deliberações da matéria, a qual trata exemplarmente a respeito da PROIBIÇÃO da instalação e utilização de radares móveis no Município de Pato Branco. Do ponto de vista da comissão de orçamento e finanças, a matérias não acarreta prejuízos financeiros e nem custos ao município. Desta forma resta a este RELATOR, apresentar **parecer FAVORÁVEL a aprovação da referida matéria.**

Sendo o que tinham a tratar, seguem os votos dos demais relatores em paralelo, foi encerrada a reunião, lavrada a ata que segue assinada pelos presentes.

Pato Branco, 22 de junho de 2017.

MARCO ANTONIO AUGUSTO POZZA - PSD
PRESIDENTE

CLAUDEMIR ZANCO – PDT
MEMBRO

JANUÁRIO KOSLINSKI - PSDB
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -23-Jun-2017-10:36-029342-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 02
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 78/2017

O projeto de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, e Rodrigo José Correia - PSC tem por objetivo dispor sobre a proibição a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Na Justificativa, os parlamentares afirmam que fiscalizadores de velocidade do gênero móvel criam um clima de insegurança jurídica nas relações do Município, por meio do excesso do poder de polícia estatal, e a conduta dos motoristas.

Segundo levantamentos realizados junto ao DEPATRAN, não há condições técnicas para operar tais equipamentos, quanto muito, tal medida solucionará o problema com acidentes no trânsito Municipal.

A instalação de radares móveis favorece a indústria das multas e não tem caráter educativo, existem outros meios de coibir e fiscalizar a velocidade em nosso Município, através de lombadas eletrônicas ou pardais, ambos sinalizados.

Após manifestações em redes sociais da população do nosso Município, indignados com tal medida que o DEPATRAN deseja adotar, o Projeto de Lei foi apresentado.

Após análise, concluímos que o teor do projeto é de suma importância, pois o mesmo visa à proibição da indústria das multas e que pouco surtirá efeito na redução dos acidentes em nosso Município, tendo como objetivo a arrecadação, sendo que pelo interesse público e pela legalidade, optamos por exarar **PARECER FAVORÁVEL,** a sua tramitação e aprovação por esta Casa de Leis.

É o nosso parecer.
Pato Branco, 23 de junho de 2017.

Fabricio Preis de Mello
Presidente da Comissão - Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Vilmar Maccari - PDT
Membro

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral - 23-Jun-2017-13:39-027349-1/1

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 21
Visto

ATA DA REUNIÃO DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de junho do ano de 2017, às 10h, reuniu-se na sala de reuniões os membros da Comissão de Políticas Públicas, os vereadores **Ronalce Moacir Dalchiavan (Membro), Fabricio Preis de Mello (Presidente), Vilmar Maccari (Membro)** para deliberarem sobre os projetos de competência desta comissão e o assessor parlamentar **Leandro Gustavo Lamp** para secretariar a reunião. O Presidente da Comissão de Políticas Públicas, Fabricio Preis de Mello abriu a presente reunião cumprimentando a todos e em seguida foi explanado a matéria do **Projeto de Lei Nº 36/2017 ,** o qual institui o programa de Recuperação Fiscal – REFFIS Pato Branco – 2017, de relatoria do vereador Fabricio, este projeto entrou na comissão no dia 21/06, mas foi discutido antecipadamente, no dia de hoje, para que pudesse entrar na ordem do dia 26/06, Fabricio disse aos demais vereadores que fez Emenda Modificativa para que entre o tramite e aprovação do projeto, os contribuintes ganhassem mais tempo hábil para inscrever-se no REFFIS, os demais vereadores concordaram e decidiram então exarar **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação Deste Projeto de Lei, Sobre o **Projeto de Lei Nº 78/2017,** no qual Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências, os vereadores Fabricio e Ronalce acham necessário a proibição deste tipo de equipamento, já o vereador Vilmar Maccari disse ser contra este projeto e decidiu em assinar **parecer contrário** para este projeto na comissão, constando no regimento que o parecer final se dará pela maioria dos votos, o referido Projeto de Lei foi deliberado e exarado com **PARECER FAVORÁVEL, COM MAIORIA DOS VOTOS.** Nada mais havendo a ser tratado, lavramos à presente ata que após lida e aprovada foi assinada pelos de competência.

Pato Branco, 22 de junho de 2017.

Ronalce Moacir Dalchiavan
Membro

Fabricio Preis de Mello
Presidente

Vilmar Maccari
Membro

Leandro Gustavo Lamp
Assessor Parlamentar

Silvan Marco Rodrigo PL 78/17

Câmara Mun. de Pato Branco Fls. 22 Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Engenharia, Obras e Serviços Públicos
DEPATRAN - Departamento Municipal de Trânsito

Rua Tapir, 1161, Centro • CEP 85.501-046 • Pato Branco • PR
46 3902.1350 / 3902.1355 depatran@patobranco.pr.gov.br www.patobranco.pr.gov.br

Ofício nº 024 / 2017 – *DepaTran*. Pato Branco, 21 de junho de 2017.

Do Diretor do Depatran de Pato Branco

Ao Sr. Carlinho Antonio Polazzo

Presidente da Câmara Municipal de

Pato Branco

Ref: Ofício 517/2017
PL nº 78/2017.

Senhor Vereador,

Quanto ao solicitado no ofício acima mencionado, informo-vos que a interrupção requerida por vossa senhoria, ocorrerá quando o Sr. Prefeito do município, assim determinar.

Atenciosamente.

Valtamiro Wanderlei Santana
Diretor do Depatran
Portaria 182/2016

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -26-Jun-2017-11:09-029380-1/2

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 23
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE - 28 de junho de 2017

Geral - A3

PROJETO QUE PROÍBE RADAR MÓVEL É SUBMETIDO À ÚLTIMA DISCUSSÃO

O Plenário do Legislativo aprovou, na segunda-feira (26), o projeto de lei, de autoria dos vereadores Marco Pozza (PSD) e Rodrigo Correia (PSC). O projeto (Projeto de Lei n° 78/2017) proíbe a instalação e o uso de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município. Votaram contra o projeto, os vereadores Claudemir Zanco, Biruba, e Vilmar Maccari, ambos da Bancada do PDT.

O projeto foi analisado pelas comissões de Justiça e Redação, Políticas Públicas e de Orçamento e Finanças, que emitiram parecer favorável. Nesta quarta-feira (28), o projeto será submetido à votação final.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 24
Visto

Tração animal será proibida em Pato Branco

JdeB - Após a morte de uma égua que sofreu maus tratos, e foi abandonada pelo dono na zona Sul de Pato Branco, há pouco tempo, grupos de protetores de animais realizaram protestos para pedir a proibição do uso de tração animal no município. O clamor das organizações não-governamentais (ONGs) foi ouvido pelos vereadores. Defensores dos animais foram ao Legislativo com cartazes e faixas e pediram providências.

Beto Rossatti



Integrantes de grupos de protetores de animais estiveram na Câmara de Vereadores cobrando

Isamara Fortes Fantinel é uma defensora dos direitos dos animais em Pato Branco há muitos anos. Ela afirma que a morte da égua após horas intermináveis de agonia foi a gota d´água, não sendo possível que em uma cidade que tem os melhores índices de qualidades de vida do Brasil conviva com cenas degradantes de sofrimento animal como a testemunhada.

Em reposta ao grupo de defesa dos animais, os vereadores elaboraram um projeto de lei que vai proibir o uso de animais em atividades de tração na área urbana. Normalmente, quem utiliza de cavalos são pessoas que coletam produtos recicláveis ou vendem lenha.

O vereador Marco Pozza disse que não é possível assistir cenas de animais agonizando até a morte de forma impassível. "Nós vamos agir na defesa destes animais, isto tem que acabar em Pato Branco", afirmou Pozza.

PL nº 78/2017.

Câmara proíbe instalação de radares em Pato Branco

Para o prefeito Augustinho Zucchi, o município não pode legislar sobre tema relativo a União.

Por Beto Rossatti

Os vereadores aprovaram nesta semana o projeto de lei que proíbe o uso de radar móvel em Pato Branco na área urbana. O projeto foi iniciativa dos vereadores Marco Pozza (PSD) e Rodrigo Correia (PSC). Apenas a bancada do PDT votou contra o projeto de lei. Integram a bancada pedetista os vereadores Biruba e Vilmar Macari.

O vereador Marco Pozza disse que não se justifica o uso de radares móveis no município, uma medida que não contribuiria em nada para melhorar as condições do trânsito local. O projeto teve parecer favorável das comissões de Justiça e Redação, Políticas Públicas e de Orçamento e Finanças, que deram parecer favorável.

De outra parte, o prefeito Augustinho Zucchi (PDT) disse que o projeto é inconstitucional e o município não pode legislar sobre o tema que é de competência da União. "Nós vamos manter o projeto porque acreditamos que o equipamento será útil na árdua missão de humanizar o trânsito em Pato Branco", defendeu Zucchi.

Radares eletrônicos já funcionam em vias públicas de Ampere, Dois Vizinhos, Beltrão e Marmeleiro.

Marmeleirense encontrado morto na BR-153

PPNews e Canal 4.tv. br - Na manhã de ontem, por volta de 6h50 o Corpo de Bombeiros de União da Vitória recebeu informação que havia uma pessoa caída no passeio da ponte da Rodovia Transbrasiliana.

No local os bombeiros encontraram um homem sem identificação e com dois ferimentos produzidos por arma de fogo. Próximo da ponte foi encontrado um veículo Fiat/Uno cor vermelha com placas de Marmeleiro com um pneu dianteiro furado. Foram acionados a Polícia Militar, Polícia Civil e IML de União da Vitória para onde o corpo foi encaminhado. No IML o corpo foi identificado como sendo de Ciro Yared, 47 anos, morador em Marmeleiro, onde possui uma empresa de placas para jazigos.

A morte está envolta em mistério, já que não foi encontrada nenhuma arma no local e nenhum suspeito. Ninguém viu nada. Segundo informações, na tarde de quinta-feira, Ciro estava em Marmeleiro. A Polícia Civil está conduzindo as investigações, mas não descarta nenhuma hipótese, já que nada foi levado da vítima e o carro foi encontrado ao lado da rodovia.

O corpo estava sendo trasladado para Marmeleiro, onde seria velado e sepultado. Ciro era casado e pai de dois filhos.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 25

PROJETO DE LEI Nº 78/2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls 20

Ofício nº 230/2017/GP

Pato Branco, 14 de julho de 2017.

Senhor Presidente,

Conforme prevê o artigo 47, inciso V da Lei Orgânica do Município de Pato Branco nos dirigimos a Vossa Excelência para comunicar **veto integral** ao Projeto de Lei nº 078/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Encartado ao presente, encaminhamos as razões do veto ao supracitado Projeto de Lei.

Respeitosamente,

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -20-Jul-2017-14:29-027709-1/2

A Sua Excelência o Senhor
CARLINHO POLAZZO
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 27

RAZÕES DE VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

Através do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

PROJETO DE LEI Nº 78/2017
Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local consubstanciado na fiscalização viária do Município, visualiza-se a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32 §2º, III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

Art. 32. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 28
Visto

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe a essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 29
Visto

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

O projeto em questão, impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis nas vias públicas, de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, a quem cabe a atividade básica de planejamento e exercício do poder de polícia.

Vale ainda ressaltar que a utilização de radares móveis é permitida no regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97 e a Resolução 396/2011 do CONTRAN. Assim, **havendo permissão expressa de Lei Federal para tal forma de fiscalização, incorre o Projeto de Lei aprovado pelos senhores vereadores em manifesta ilegalidade, ao coibir tal prática.**

Tendo em vista, às argumentações expedidas e seguindo as demais orientações exaradas no Parecer Jurídico, veta-se integralmente o Projeto de Lei na forma apresentada pelos Srs. Vereadores.

Pato Branco, 14 de julho de 2017.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Prefeito

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 30

Assessoria Jurídica do Gabinete

PARECER 009/2017

DE: ASSESSORIA JURÍDICA GABINETE

PARA: GABINETE

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 078/2017

Através do Projeto de Lei nº 078/2017, de autoria dos Vereadores Marco Antonio Augusto Pozza e Rodrigo José Correia, o Legislativo propôs e aprovou Projeto de Lei que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

> **PROJETO DE LEI Nº 78/2017**
> Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.
>
> **Art. 1º** Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.
>
> **Art. 2º** É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.
>
> **Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Em que pese à matéria em questão tratar de "assuntos de interesse local", como descreve o artigo 30 da Constituição Federal, posto que, o projeto em análise visa atender interesse local consubstanciado na fiscalização viária do Município, visualiza-se a clara existência de vício de iniciativa, o que pode gerar inconstitucionalidade formal da lei, justamente pela quebra do princípio da tripartição dos poderes.

O tema em questão fere o artigo 32§2º,III da Lei Orgânica do Município, isto é, dispõe sobre a atribuição das Secretarias, é prerrogativa exclusiva do chefe do poder Executivo.

> **Art. 32.** A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada,

Câmara Mun de Pau Brasil
Fls 31

subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

§ 1º Os projetos de leis, independentemente do conteúdo dos pareceres, serão encaminhados à apreciação do Plenário.

§ 2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária.

Assim, há, no Projeto de Lei, **além da violação a Lei Orgânica, também afronta de forma oblíqua a Constituição federal, isto porque o Projeto ofende o Princípio da Tripartição dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, na medida em que, por iniciativa parlamentar, se pretende impor ao Poder Executivo obrigação que nitidamente caracteriza ato típico de gestão, ocasionando flagrante inconstitucionalidade.**

Quanto a isso, deve-se lembrar que os três poderes, embora harmônicos, são independentes entre si, não cabendo ingerência do Legislativo sobre o Executivo, tampouco deste quanto aquele, inclusive e especialmente em sua função típica, qual seja, legislar. **Além da função legislativa, cabe à essa Casa de Leis fiscalizar os atos do Executivo, mas não praticar ingerência.**

Com isso, o veto é medida que se impõe, em especial para impedir a edição de lei manifestamente nula, violando o princípio do devido e eficiente processo legislativo.

Há, no caso vertente, inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que é de competência exclusiva do Chefe do Executivo, Leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e Órgãos da Administração Pública.

Câmara Mun de Fls. 32

No que concerne ao conceito de inconstitucionalidade formal, interessante é a abordagem feita pelo Professor CLÈVE[1]:

> **"A inconstitucionalidade orgânica, decorrente de vício de incompetência do órgão que promana o ato normativo, consiste numa das hipóteses de inconstitucionalidade formal. Com efeito, diz-se que uma lei é formalmente inconstitucional quando foi elaborada por órgão incompetente (inconstitucionalidade orgânica) ou seguindo procedimento diverso daquele fixado na Constituição (Inconstitucionalidade formal propriamente dita). Pode, então, a Inconstitucionalidade formal resultar de vício de elaboração ou de incompetência.**
>
> **É desnecessário lembrar que em nosso país a Inconstitucionalidade formal assume uma dimensão superlativa, na medida em que a Constituição Federal incorpora um série de dispositivos de natureza regimental, disciplinando de modo quase minucioso o processo legislativo. A distribuição de competências, inclusive da legislativa, entre os entes integrantes da Federação, inchados o Distrito Federal e os Municípios, torna a problemática ainda mais relevante."**

Desse modo, considerando que o projeto de lei trata de matéria de competência privativa do chefe do Executivo, contendo, inclusive, atribuições deste poder, verifica-se o vício de iniciativa.

Importante frisar que o Prefeito em sua qualidade de Chefe do Executivo **poderá exercer o controle de constitucionalidade prévio ou preventivo por meio do Veto, que é forma de discordância, de julgamento ou de oposição formal do Executivo ao projeto aprovado pelo Legislativo, remetido para sanção e promulgação, é forma de controle preventivo da constitucionalidade.**

---

[1] Clèmerson Merlin Clève. A Fiscalização Abstrata de Constitucionalidade no Direito Brasileiro. Editora RT, 1995, p32/33.

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 33

Assessoria Jurídica do Gabinete

O exercício do veto pelo chefe do Executivo, como uma forma de controle preventivo da constitucionalidade, tem caráter acessório e secundário, pois projetos de leis inconstitucionais podem ser sancionados pelo Prefeito, e o problema continua sem solução. Não pode o Chefe do poder executivo silenciar no momento do veto, dando causa a sanção e vício de iniciativa.

Pelo princípio da simetria, esse dispositivo se aplica a todos os municípios paranaenses, tendo sua redação, inclusive, reproduzida no artigo 32, §2º, III, da Lei Orgânica Municipal, outrora mencionado.

A Lei Orgânica do Município estabelece ainda, como atribuições do Prefeito:

> ***"Art, 47. Compete ao Prefeito":***
> ***"VIII – dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da Lei";***

O projeto em questão, impõe ao Executivo a obrigação de não instalar radares móveis nas vias públicas, de forma a privar o administrador da possibilidade de agir segundo os critérios de conveniência e oportunidade intrínsecos à Administração Pública, a quem cabe a atividade básica de planejamento e exercício do poder de polícia.

Vale ainda ressaltar que a utilização de radares móveis é permitida no regramento estabelecido pelo Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal 9.503/97 e a Resolução 396/2011 do CONTRAN:

> **Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:**
>
> **I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo;**
>
> **Art. 12. Compete ao CONTRAN:**
>
> **I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;**
>
> Resolução n. 396/2011 - CONTRAN

Câmara Mun de Palo Branco Fls. 34

> **Art. 7º Em trechos de estradas e rodovias onde não houver placa R-19 poderá ser realizada a fiscalização com medidores de velocidade dos tipos móvel, estático ou portátil, desde que observados os limites de velocidade estabelecidos no § 1º do art. 61 do CTB.**
>
> **§ 1º Ocorrendo a fiscalização na forma prevista no caput, quando utilizado o medidor do tipo portátil ou móvel, a ausência da sinalização deverá ser informada no campo "observações" do auto de infração.**
>
> **§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, a operação do equipamento deverá estar visível aos condutores.**

Assim, **havendo permissão expressa de Lei Federal para tal forma de fiscalização, incorre o Projeto de Lei aprovado pelos senhores vereadores em manifesta ilegalidade, ao coibir tal prática.**

Neste sentido a Jurisprudência é pacífica, vejamos:

> **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043591874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012)(TJ-RS - ADI: 70043591874 RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Data de Julgamento: 05/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/03/2012).....** "(...) em juízo de cognição sumária, ao que parece, o diploma legal ora em análise, oriundo de projeto de iniciativa de vereador e objeto de veto do Executivo posteriormente derrubado, e que estabelece a proibição de uso de radares móveis no âmbito do perímetro urbano de Santa Rosa, está em desacordo com o ordenamento constitucional de nosso Estado. Da leitura da Lei 4816/2011 possível perceber que a norma em questão, em princípio, peca por vício de natureza formal, tratando-se de lei promulgada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, imiscuindo-se em matéria tipicamente administrativa, impondo regramento para o tráfego e o trânsito municipais, matéria esta afeta ao Poder Executivo do Município."Assim, de modo frontal e direito, identicamente malfere os comandos dos artigos 60, II, d, 61, I, e 82, III e VII, da Constituição do Rio Grande do Sul, afrontando também o princípio da separação dos Poderes, no que respeita a procedimentos para o licenciamento e fiscalização do tráfego."É certo que "os Municípios possuem autonomia para estabelecer os órgãos de seus governos na forma que lhes parecer mais conveniente ao desempenho dos encargos que lhes cabem na partilha de competências federativas" (Hely Lopes Meirelles. ob.cit., p. 557). Contudo, a teor do artigo 61, § 1º, inciso II, e, da Constituição Federal, é incontroverso que, por simetria, cabe ao Prefeito a iniciativa de normas legais que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública (cf. art. 60, II, d, da Constituição Estadual)."O Prefeito é o chefe da Administração local, integrando as suas atribuições, dentre outras, a

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 35

função organizatória, que "se reveste de características essencialmente política, no sentido alto de aparelhamento dos meios necessários à consecução dos fins coletivos, sendo, por isso, em suas diretrizes básicas, de natureza executiva" (cf. José Afonso da Silva, em "O Prefeito e o Município", Fundação Prefeito Faria Lima, 2º ed., pp 134/143).

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.810/05, do município de Mauá - Proibição de instalação de radares de velocidade em vias públicas - Matéria afeta à administração da Municipalidade - Iniciativa legislativa exclusiva do Executivo - Ofensa ao princípio da separação e independência dos Poderes - Criação de despesas sem indicação dos recursos disponíveis ao custeio -Inconstitucionalidade reconhecida - Norma portadora de vício congênito, que sequer produziu eficácia revogatória- Declaração de inconstitucionalidade, ademais, da Lei nº 3.206/99, por idênticas razões - Ofensa de ambas as leis aos artigos 5o, 25, 47, II, e 144, da Carta Paulista - Pedido procedente. (TJ-SP - ADI: 990100578456 SP, Relator: Corrêa Vianna, Data de Julgamento: 01/09/2010, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/09/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.139, de 15 de setembro de 2014, do Município de Guarujá, que dispunha, em essência, sobre a proibição de utilização de radares de trânsito móveis, determinando a instalação de radares fixos em substituição. Norma de iniciativa parlamentar que, ao determinar a forma como o Poder Executivo exercerá sua atribuição defiscalização do trânsito, invade incumbências próprias a ele reservadas. *Violação à regra da separação dos poderes. Ação julgada procedente (TJSP, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2184259-14.2014.8.26.0000, rel. Des. Márcio Bartoli, j. 28-01-2015).*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N. 6.388/12, DO MUNICÍPIO DE JARAGUÁ DO SUL. IMPOSIÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE TEMPORIZADORES EM SEMÁFOROS LOCAIS. ATO DE CUNHO ADMINISTRATIVO. ATRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. NORMATIVO DE GÊNESE LEGISLATIVA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESCONFORMIDADE À CARTA ESTADUAL. PEDIDO PROCEDENTE. *(TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2012.038695-2, de Jaraguá do Sul, rel. Des. Sérgio Izidoro Heil, j. 21-11-2012).*

Nesse contexto, fica claro que o Chefe do Poder Executivo detém iniciativa privativa para deflagrar processo legislativo sobre organização administrativa e estruturação das Secretarias e órgãos públicos, a teor dos seguintes dispositivos reproduzidos simetricamente nas leis fundamentais dos entes federados. Uma vez que a norma em apreço teve origem em projeto de iniciativa de vereador,

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 36

vislumbra-se flagrante vício formal a demonstrar a plausibilidade da fundamentação jurídica exposta.

Sendo assim, por todo o exposto, **o Parecer é no sentido de vetar integralmente o Projeto de Lei 078/2017, tendo em vista, flagrante vício de iniciativa, violação ao Princípio da Tripartição dos Poderes e ilegalidade em decorrência do artigo 12 da Lei Federal 9.503/97.**

Vale lembrar, que manifestando-se por meio de pareceres, o Assessor Jurídico não pratica ato decisório, expedindo atos apenas de cunho opinativo. Constata-se, portanto, que o parecer no processo administrativo apresenta controle preventivo da legalidade, sendo o administrador destinatário da consulta jurídica, responsável pela edição do ato decisório final, o qual tem por escopo o interesse público, os atos decisórios, são atos discricionários da administração levando em consideração critérios de oportunidade, conveniência e viabilidade, os quais deverão ser analisados diretamente pelo gabinete.

Pato Branco, 13 de Julho de 2017.

SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Assessoria Jurídica

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 37
Visto

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 22 DE AGOSTO DE 2017

Rejeita o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Fica rejeitado o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aos 22 de agosto de 2017.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 38

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 716/2017

Pato Branco, 22 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia do **Decreto Legislativo nº 9, de 22 de agosto de 2017,** que **rejeita** o veto integral ao Projeto de Lei nº 78/2017, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 39

LEI Nº 5.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2017.

Carlinho Antônio Polazzo
Presidente

Câmara Mun de Pato Bran
Fls 40

DIÁRIO DO SUDOESTE

Publicações Legais

Caderno Integrante da Edição nº 6961 | Pato Branco, 26 e 27 de agosto de 2017

Este espaço é destinado a publicação de editais públicos ou privados que tem como finalidade tornar público as informações a cerca dos atos e fatos ocorridos, dando transparência as ações dos órgãos públicos e das empresas. Os leitores podem acompanhar nos editais toda e qualquer medida adotada pelas prefeituras, câmaras municipais, empresas de economia mista, autarquias, entidades, associações, instituições, empresas e outras denominações que tenham a necessidade de tornar públicos seus atos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 3.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5º do artigo 38, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2º É vedado ao órgão de trânsito municipal, Departran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2017.

Cazinho Antonio Polazzo
Presidente

SÚMULA DE REQUERIMENTO DE LICENÇA OPERAÇÃO

A empresa AVICOLA PATO BRANCO LTDA, torna público que requereu ao Instituto Ambiental do Paraná – IAP, a Licença previa de Operação, para atividade de AVICULTURA – RECRIA DE MATRIZ PESADA, localizado no Lote 17 Alto Caçador– Colônia de Pato Branco – denominada núcleo N22– Vitorino PR.

MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – PR
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 72/2017
TIPO MENOR PREÇO POR LOTE

EXCLUSIVO PARA MICRO EMPREENDEDOR INDIVIDUAL, MICRO EMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE SHOW ARTÍSTICO PARA COMEMORAÇÃO DO DIA DO IDOSO E ENCERRAMENTO ATIVIDADES "CLUBE DE MÃES". LOCAL E HORÁRIO: Praça Ângelo Mezzomo, s/n, as 09h00 horas do dia 12 de setembro de 2017. VALOR MÁXIMO ESTIMADO: R$ 9.666,66. Prazo de execução: 02 (dois) dias. O edital poderá ser obtido junto ao Município de Coronel Vivida, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:30 às 17:30 horas ou através do site www.coronelvivida.pr.gov.br. Informações (046) 3232-8300. Coronel Vivida, 25 de agosto de 2017. Ademir Antônio Ariliero, Presidente da CPL.

MUNICIPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ.

Decreto nº. 6.269 de 22/08/2017. Súmula: Exonera, a pedido, ocupante do cargo Público de Agente Comunitário de Saúde, Lindacir Quadros de Souza, a partir de 22/08/2017.

A publicação na íntegra do ato acima encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico http://www.dioems.com.br – conforme autorizado pela Lei Municipal nº 2759/2017.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
AVISO DE LICITAÇÃO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 35/2017
Processo nº 436/2017

O Município de Mariópolis, através do Prefeito Municipal Neuri Roque Rossetti Gehlen, a da Comissão Permanente de Licitação designada pela Portaria nº 107/2017 de 04 de abril de 2017, de conformidade com a Lei Federal nº 8.666/93 e suas posteriores alterações, Decreto Municipal nº 43/2007, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Complementar nº 147/2014, Decreto nº 8.538/2015, Lei Municipal Complementar nº 41/2009, Decreto Municipal nº 36/2010, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, torna público aos interessados que realizará LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA A PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS - ME, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP, AO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL – MEI E Sociedade Cooperativa (S.C.), e que até o dia 02 de OUTUBRO de 2017, às 09 (NOVE) horas, estará recebendo, no Protocolo de Licitações da Prefeitura Municipal de Mariópolis, o credenciamento, e os envelopes contendo a documentação de Habilitação e Proposta de Preços do Edital de Concorrência nº 35/2017, que tem por objeto a implantação de registro de preços para eventual aquisição de peças novas em geral – Linha Pesada para Máquinas Rodoviárias, conforme descrição contida no Anexo IV, sendo a licitação do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM". O inteiro teor do ato convocatório e seus anexos estarão à disposição dos interessados, a partir desta data, junto à Comissão Permanente de Licitações no telefone 46-3224-8100, na Prefeitura Municipal de Mariópolis, no horário de expediente, localizada na Rua Seis, nº 1030, pelo e-mail fiscalizacao@mariopolis.pr.gov.br, ou pelo site www.mariopolis.pr.gov.br. Mariópolis, 25 de Agosto de 2017. Neuri Roque Rossetti Gehlen - Prefeito Municipal.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS - PR

LEI Nº 35/2017 – Data: 25/08/2017 Súmula:" Autoriza o Poder Executivo Municipal de Mariópolis a leiloar bens móveis considerados inservíveis para a Administração". A publicação na íntegra, do ato acima, encontra-se disponível no seguinte endereço eletrônico: Amsopdioems.com.br, edição do dia 26/08/2017, respectivamente, conforme Lei Autorizativa nº 06/2012 de 25/01/2012

MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

EDITAL Nº 025/2017
CHAMAMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2015

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar o candidato aprovado no concurso, aberto pelo edital 001/2015, para que se apresente no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia-PR, munido dos documentos entre os dias 28/08/2017 e 06/09/2017, de segunda feira a sexta feira, em horário de expediente da prefeitura, para assumir suas respectivas funções.

Cargo: ENFERMEIRO

INSC.	NOME	CLASSIFICAÇÃO
561665	OLAUDIO ROTINI	35º

Art. 2º - O candidato aprovado poderá obter informações acerca da documentação a ser apresentada junto ao Departamento de Recursos Humanos do Município de Clevelândia-PR.

Art. 3º - Caso o candidato aprovado não comparecer no prazo acima determinado para assumir a vaga ofertada, será automaticamente eliminado do concurso público.

Art. 4º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE AGOSTO OE 2017.

ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

EDITAL Nº 026/2017
CHAMAMENTO DOS APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO 01/2015

ADEMIR JOSÉ GHELLER, Prefeito Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas e em conformidade com a Lei, considerando o resultado do Concurso Público 01/2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Convocar a candidata aprovada no concurso, aberto pelo edital 001/2015, para se apresentar no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Clevelândia-PR, munida dos documentos entre os dias 28/08/2017 e 06/09/2017, de segunda feira a sexta feira, em horário de expediente da prefeitura, para assumir suas respectivas funções.

Cargo: ASSISTENTE SOCIAL

INSC.	NOME	CLASSIFICAÇÃO
561007	LUCIANE FORNARI DE MENEZES	6º

Art. 2º - A candidata aprovada poderá obter informações acerca da documentação a ser apresentada junto ao Departamento de Recursos humanos da Prefeitura de Clevelândia-PR.

Art. 3º - Caso a candidata aprovada não compareça no prazo acima determinado para assumir a vaga ofertada, será automaticamente eliminada do concurso público.

Art. 4º - Este edital entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 25 DE AGOSTO DE 2017.

ADEMIR JOSÉ GHELLER
Prefeito Municipal

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 074/2017

Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO À DIAGNOSE E TERAPIA (SADT), destinadas a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme segue:

Valor Global: 13.361,10,00
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.002.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1575 e 1000
Data: 23/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 075/2017

Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS, destinadas a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme segue:

Valor Global: 110.769,60
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.007.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1575 e 1000
Data: 24/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CONIMS
TERMO DE RATIFICAÇÃO DO PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 077/2017

Nos fundamentado art. 25, "caput" da Lei de Licitações, **RATIFICO** o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, visando O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS DA ÁREA DE SAÚDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS AMBULATORIAIS, destinadas a atender os usuários oriundos dos municípios consorciados ao CONIMS, conforme segue:

Valor Global: 61.443,00
Dotação: 02.01.10.302.0002.2.003.3.3.90.39.00.00.00.00 - Fontes 1575 e 1000
Data: 23/08/2017.

Altair José Gasparello
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEJARA D'OESTE – PR
DECRETO Nº. 119/2017
DATA: 25.08.2017

SÚMULA: Dispõe sobre Remissão Parcial de Multas e Juros relativas ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

Agilberto Lucindo Perin, O Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, usando de suas atribuições legais que lhe confere o inciso IX, X e XI do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná de 02/04/90 e suas alterações, e Lei nº 1744/2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de multas, juros e correção monetária de créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano e concessão de alvará, constituídos ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2016, inscritos ou não em Dívida Ativa nas hipóteses e condições previstas nesta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo alcança os créditos tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, com ou sem interposição de embargos à execução.

§ 2º.Excluem-se dos benefícios previstos neste Decreto, não integrando os créditos tributários mencionados no caput, custas judiciais e demais ônus decorrentes das execuções fiscais em curso e abrangidas por esta lei.

§ 3º. Consideram-se como créditos tributários constituídos os que foram objeto de:

I – Auto de Infração;

II – Notificação de Lançamento;

III – Confissão de Dívida.

§ 4º. Os créditos tributários objeto de anterior parcelamento junto à Fazenda Pública Municipal poderão ser alcançados por este Decreto, mas unicamente com relação à multa e os juros, e com relação ao saldo remanescente.

Art. 2º - Os benefícios previstos no art. 1º só poderão ser concedidos ao contribuinte que, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, a contar da data de regulamentação deste Decreto, confessar expressamente serem devidos todos os créditos tributários dos quais derivaram as multas e juros previstas no art. 1º.

§ 1º. Deverá o contribuinte especificar o montante na data da confissão, desistindo de qualquer impugnação, recurso administrativo ou ação judicial a ele relativo e renunciando ao direito sobre o qual se fundamentem tais lítgios.

Art. 3º - O benefício concedido nos termos do art. 1º será deferido ao sujeito passivo na seguinte proporção dos valores e multa:

I – 80% (oitenta por cento) de abatimento da multa e dos juros para o caso de pagamento à vista.

Art. 4º - O pagamento poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) vezes, sendo que a primeira parcela não será inferior a 20% (vinte por cento) do total do débito a ser parcelado.

Parágrafo Único – Quando do parcelamento, as parcelas deverão compreender o valor mínimo de R$ 50,00.

Art. 5º - A remissão prevista neste Decreto não gera direito à restituição de qualquer quantia que tiver sido paga.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste Decreto.

Art. 7º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapejara D'Oeste, Estado do Paraná, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2017.

Registre-se e Publique-se:

Agilberto Lucindo Perin,
Prefeito Municipal.

Vlademir Lucini,
Diretor do Depto. de Administração.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO DO SUL
EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 100/2017
PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2017
(Processo Licitatório 66/2017)
CONTRATADA: L G DE SOUZA BARSAGLIA - EPP
CNPJ: 15.158.202/0001-33

Objeto: A presente Ata tem por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES E INSTALAÇÃO DE CLIMATIZADORES DO TIPO AR CONDICIONADO SPLIT, a ser utilizado pelos Departamentos municipais de Ação Social e Educação, Cultura e Esportes, de acordo com as quantidades e especificações do Termo de Referência constantes do Anexo I do Edital de Pregão Presencial nº 47/2017, que faz parte do presente instrumento, independentemente de transcrição:

ITEM	ESPECIFICAÇÃO TÉCNICAS MÍNIMAS	QTDE.	MARCA/ MODELO	UNID.	VALOR UNIT. (R$)	VALOR TOTAL ITEM (R$)
1	CLIMATIZADOR(AR CONDICIONADO) 24.000 BTUS QUENTE FRIO • Controle remoto; • Classe de energia A, B ou C, com selo PROCEL; • 220 volts; • Com instalação furo a furo; • Suporte metálico para a condensadora; • Tubulação frigorífica de 5 metros, incluindo acabamentos e calhas para instalação; Mão de obra para instalação.	26	PHILCO PH24000QFM	UND.	3.099,00	80.574,00

VIGÊNCIA: 12 (doze) meses (23/08/2017 à 22/08/2018)

Valor total da Ata de Registro de Preços: R$ 80.574,00 (oitenta mil quinhentos e setenta e quatro reais).

Bom Sucesso do Sul-PR, 24 de Agosto de 2017.

Josiane Folle
Chefe da Div. De Licitações e Contratos

Câmara Mun de Pato Bran
Fls 41
Visto

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
LEI Nº 5.007, DE 25 DE AGOSTO DE 2017

Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do § 5° do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda à Lei Orgânica Municipal n° 3, de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1° Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco.

Art. 2° É vedado ao órgão de trânsito municipal, Depatran – Departamento de Trânsito de Pato Branco, utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria dos vereadores Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 25 de agosto de 2017.

CARLINHO ANTONIO POLAZZO
Presidente

Publicado por:
Eliana Scariot Amorim
Código Identificador:FFE5710B

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 28/08/2017. Edição 1326
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 42

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Ofício nº 733/2017

Pato Branco, 25 de agosto de 2017.

Senhor Prefeito:

Enviamos cópia da **Lei nº 5.007, de 25 de agosto de 2017,** promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo, que proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.

Respeitosamente.

Carlinho Antonio Polazzo
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Augustinho Zucchi
Prefeito Municipal
Pato Branco – Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 43
Visto

PROJETO DE LEI Nº 78/2017

RECEBIDO EM: 19 de junho de 2017

SÚMULA: Proíbe a instalação e utilização de radares móveis para fiscalização de velocidade no perímetro urbano do Município de Pato Branco e dá outras providências.
(Fica proibida a instalação, utilização e fiscalização via radares móveis no perímetro urbano do Município de Pato Branco. É vedado ao órgão de trânsito municipal, DEPATRAN (Departamento de Trânsito de Pato Branco), utilizar-se de dispositivo registrador de velocidade do tipo móvel, cuja fiscalização seja realizada nos veículos em movimento)

AUTORES: Marco Antonio Augusto Pozza – PSD e Rodrigo José Correia – PSC

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de junho de 2017.

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de junho de 2017
RELATOR: Moacir Gregolin – PMDB

DISTRIBUÍDO Á COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 22 de junho de 2017
RELATOR: Fabricio Preis de Mello – PSD

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 22 de junho de 2017
RELATOR: Januário Koslinsi – PSDB

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO: 26 de junho de 2017 – Aprovado com 6 (seis) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 2 (duas) ausências.
Votaram a favor: Fabricio Preis de Mello – PSD, Januário Koslinki – PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Moacir Gregolin – PMDB e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Votaram contra, os vereadores: Claudemir Zanco – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausentes, os vereadores Carlinho Antonio Polazzo – PROS e Rodrigo José Correia – PSC.
O 1º Secretário, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD estava na presidência da sessão ordinária.

SEGUNDA VOTAÇÃO: 28 de junho de 2017 – Aprovado com 7 (sete) votos a favor, 2 (dois) votos contra e 1 (uma) ausência.
Votaram a favor: Januário Koslinki – PSDB, Joecir Bernardi – SD, José Gilson Feitosa da Silva – PT, Marco Antonio Augusto Pozza – PSD, Moacir Gregolin – PMDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP.
Votaram contra, os vereadores: Claudemir Zanco – PDT e Vilmar Maccari – PDT.
Ausente, o vereador Fabricio Preis de Mello – PSD.

REDAÇÃO FINAL: Ofício nº 555, de 28 de junho de 2017.

VETO: Através do Ofício n° 230/2017/GP, de 14 de julho de 2017, protocolado às 14h29min do dia 20 de julho de 2017, o Executivo Municipal enviou VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei n° 78/2017.

Decreto Legislativo nº 9, de 22 de agosto de 2017 - Rejeitou o veto.
Informado o Executivo através do ofício nº 716, de 22 de agosto de 2017.

Lei nº 5007, de 25 de agosto de 2017. Promulgada pelo Presidente da Câmara, Carlinho Antonio Polazzo.
Encaminhada ao Executivo através do ofício nº 733, de 25 de agosto de 2017.

PUBLICAÇÃO: Publicada na pàgina B1 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 6961 de 26 e 27 de agosto de 2017 e no sítio http://www.diariomunicipal.com.br/amp/ edição nº 1326, de 28 de agosto de 2017.